



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2013
F.A. Nº 0113.000.274-6
RECLAMANTE – IRENE CARVALHO BRAGA RIOS
RECLAMADO – BRASILMAR

PARECER

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BRASILMAR** em desfavor da consumidor **IRENE CARVALHO BRAGA RIOS**.

No texto da Reclamação deflagrada, às fls. 03, a consumidora relatou que de novembro/2011 a novembro/2012, a empresa demanda efetuou descontos em seu contracheques no valor de R\$35,60 (trinta e cinco reais e sessenta centavos), argumentando que não detém nenhum vínculo contratual com a demandada.

Tentou requerer a segunda via do contrato, mas não obteve êxito. Assim, através da reclamação feita no PROCON veio requerer a apresentação do contrato com a sua legítima assinatura autorizando os famigerados descontos bem como o seu cancelamento, sem prejuízo da devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, conforme reza o art.42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Consigna-se que mesmo notificado da audiência conciliatória o fornecedor não compareceu a audiência. Assim, a autora foi encaminhada ao Juizado Especial competente, com a conseqüente instauração deste processo administrativo em desfavor da empresa.

No curso no processo administrativo, o fornecedor juntou, às fls.18, uma autorização para desconto em folha, assinatura pela requerente. Nele consta uma assinatura similar àquela contida no texto da inicial da reclamação.

A presente reclamação fora considerada como sendo FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA, às fls.11, por ofender o art.42 e 55, §4º, ambos do CDC.

Instaurado o presente Processo Administrativo, houve apresentação de defesa escrita por parte do fornecedor reclamado, conforme atesta a certidão anexada às fls.13.

É o apertado relato. Passemos à manifestação.

O Código de Defesa do Consumidor, positivou, pela primeira vez em nossa legislação, o sentido objetivo do princípio da boa-fé como regra de conduta, em seus arts. 4º, incisos III, c/c 51, inciso IV. Senão vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

A boa-fé objetiva, como regra de conduta, caracteriza-se como um dever de agir conforme determinados padrões de honestidade, de forma a não frustrar a confiança da outra parte.

Assim, ao codificar a boa-fé objetiva, o Código de Defesa do Consumidor recepcionou-a, em seu art. 4º, inciso III, como princípio geral e, em seu art. 51, inciso IV, como cláusula geral, trazendo em seu corpo de normas a existência de uma série de deveres anexos às relações contratuais.

Podemos afirmar que a finalidade das cláusulas abusivas é a estipulação de uma situação vantajosa contratual daquele que redige o contrato ou detém posição contratual preponderante na relação de consumo. É o fornecedor que, por meio delas, transfere aos consumidores riscos e ônus que, normalmente, caberia a ele suportar. E isso acaba por ensejar o desequilíbrio contratual, que se dá em razão da falta de reciprocidade ou da unilateralidade dos direitos assegurados apenas ao fornecedor.

Assim, no caso em exame, o fornecedor, aproveitando-se da reconhecida vulnerabilidade do consumidor, feriu o princípio da boa-fé objetiva na medida em que não informou à autora acerca do termo de autorização para desconto em folha.

Tanto é verdade que a reclamante não tinha ciência de tal autorização, passando a reputar como indevidos os descontos feitos no seu contracheque, pois desconhecia a procedência do instrumento autorizativo.

Acerca do tema, o art. 42 do CDC prescreve que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Determina o caput do art. 42 do CDC que, na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não poderá ser exposto a ridículo nem sofrer qualquer tipo de constrangimento ou ameaça por parte do fornecedor.

Pela dicção legal prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, percebemos que o consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção

monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, vejamos a exegese de Cláudia Lima Marques¹

“cobrança é risco profissional do fornecedor, que deve realizá-la de forma adequada, clara e correta.”(grifo nosso).

In casu, não há dúvida de que a consumidora foi cobrada indevidamente. A prova disso são os descontos feitos nos contracheques da reclamante, em valores desconhecidos pela mesma. (fls.04)

Nesta esteira, a reclamante faz jus à repetição do indébito correspondente ao dobro do que pagou em excesso, pois que a integralidade dos valores descontados devem ser reputados indevidos.

Por outro lado, não vislumbramos nos autos qualquer hipótese de engano justificável. Tal excludente está prevista na parte final do art. 42, parágrafo único do CDC. Embora a lei não o defina expressamente, a boa doutrina de Antônio Herman Benjamim² esclarece que:

“O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa (ou seja: se manifesta independentemente das cautelas adotadas pelo fornecedor)”

Isto posto, em nenhum momento o reclamado demonstrou interesse em atender o afã do heróico art. 42, parágrafo único, do CDC. O seu desejo era o de que consumidor fosse ressarcido em dobro, pelos motivos acima esposados.

Além do mais, outra conduta foi o ataque ao art.55, §4º do CDC. Vejamos o que dispõe o comando acima mencionado.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 4º Os **órgãos oficiais** poderão **expedir notificações** aos **fornecedores** para que, sob pena de desobediência, **prestem informações** sobre **questões de interesse do consumidor**, resguardado o segredo industrial. (grifado)

¹MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – aspectos materiais. p. 541.

² BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcellos e. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. p. 324.

A dicção legal do citado mandamento é clara por demais, chegando a ponto de dispensar qualquer construção doutrinária mais rebuscada.

O art. 55, § 4º do CDC outorga aos órgãos oficiais poder de expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre questões de interesses dos consumidores, resguardando o segredo industrial, sob pena de restar caracterizada a conduta criminosa tipificada no art. 330 do Código Penal.

Com efeito, o PROCON, como órgão oficial de Proteção e Defesa do Consumidor, detém legitimidade para provocar o art. 55, § 4º em favor dos consumidores, sobretudo para assegurar a resolutividade dos conflitos de consumo.

No caso em apreço, o fornecedor ousou em não comparecer a audiência conciliatória que seria realizada no PROCON/PI, mesmo ciente daquele encontro. Assim, de maneira desinteressada, impediu a atuação deste órgão, prejudicando por demais a mediação do conflito.

Ponto finalizando, e tendo a **BRASILMAR** vilipendiado o arts. 42, parágrafo único, e 55, §4º do CDC e ferido de morte o princípio da boa fé objetiva, não resta outra saída senão a necessidade de lhe imputar a responsabilidade pela lesão experimentada pela consumidora.

É o que nos parece. Passo agora à apreciação superior.

Teresina-PI, 11 de Outubro 2013.

Florentino Manuel Lima Campelo Júnior
Técnico Ministerial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2013
F.A. Nº 0113.000.274-6
RECLAMANTE – IRENE CARVALHO BRAGA RIOS
RECLAMADO – BRASILMAR**

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração aos arts.4º, III c/c art.51, IV, 42, parágrafo único e 55, §4º do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **BRASILMAR**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Considerando a existência da circunstância atenuante contida no art. 25, II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em ½ em relação à atenuante.

Não obstante, verificou-se também a presença da circunstância agravante

contidas no art. 26, IV, do Decreto 2181/97, consistente em deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento, pois, o *quantum* em ½ em relação a citada agravante, passando essa para o montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 11 de Outubro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI

